



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 236/2024

Processo Número: **9412/2024** | Data do Protocolo: 16/04/2024 13:23:29



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340030003200340037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Cria diretrizes para a formação continuada de professores em educação inclusiva no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A capacitação em educação inclusiva deverá ser realizada na modalidade de formação continuada para todos os profissionais da educação estadual de São Paulo de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Artigo 2º - A formação em educação inclusiva se baseará nos seguintes princípios:

I - Adoção do desenho universal como regra e da adaptação razoável sempre que necessário;

II - Participação da equipe multidisciplinar em colaboração com a família no processo pedagógico;

III - Centralidade do Plano Educacional Individualizado – PEI e do Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE;

IV - Eliminação das barreiras físicas e atitudinais de acessibilidade;

V - Adoção de práticas pedagógicas baseadas em evidências científicas;

Artigo 3º - A formação continuada tem como objetivo que o professor regente de sala possa:

I - Viabilizar acesso ao currículo, via Plano de Ensino Individualizado – PEI, de acordo com as singularidades do estudante;

II - Mobilizar o estudante para a participação em todas as atividades escolares possíveis e proporcionar as melhores condições de aprendizagem;

III - Orientar o acompanhante especializado quanto à sua atuação no acompanhamento e apoio ao estudante nas situações de ensino;

IV - Reunir periodicamente e trabalhar de modo articulado com o Professor do AEE, visando produção de materiais, orientações para ajustes PEI e PAEE, recursos e estratégias de ensino. E, quando possível ou necessário, reunir-se com a equipe multidisciplinar externa, sempre acompanhado da equipe técnico-pedagógica da escola;

V - Organizar estratégias, metodologias, recursos que estejam de acordo com as singularidades do estudante, sem perder de vista a importância do estudante se reconhecer

como parte da história coletiva da sala e pares;

VI - Ficar atento e evitar quaisquer atitudes de preconceito e/ou agressividade por parte dos estudantes na relação com o aluno com Transtorno do espectro autista;

VII - Incorporar ao seu planejamento de ensino elementos que possam contribuir para a compreensão da diversidade e dos princípios da inclusão, como valores importantes para a vida em sociedade; e





VIII - Organizar registros diários sobre as respostas do estudante durante a aplicação do PEI, assim como de quaisquer situações consideradas relevantes.

Artigo 4º - A formação continuada tem como objetivo que o professor AEE e demais profissionais da educação especial possam:

I - Preparar o processo de avaliação biopsicossocial e acadêmica de estudantes com deficiência ou TEA;

II - Realizar a avaliação de estudantes da educação especial, em articulação com o professor da sala comum, com protocolos ou instrumentos de avaliação baseados em evidências científicas, em conjunto com equipe multidisciplinar;

III - A partir da avaliação, planejar e organizar reuniões com a família e com a equipe gestora para a definição das metas orientadoras para a construção do PEI de estudantes da educação especial;

IV - Coordenar o processo de construção do PEI, sendo responsável, em articulação com o professor da sala comum, pela elaboração e execução do PEI para todos os espaços escolares;

V - Identificar e elaborar, em articulação com o professor da sala comum, quando necessário, as adaptações pedagógicas razoáveis, tanto dos recursos humanos quanto dos

materiais;

VI - Notificar a escola quando o PEI indicar a necessidade de um acompanhante especializado;

VII - Capacitar, orientar e supervisionar o acompanhante especializado na implementação do PEI, nos diversos espaços escolares e do PAEE na sala de recursos e espaços congêneres, conforme Decreto no 7.611/2011.

VIII - Acompanhar os dados da implementação da intervenção, avaliar a prática a partir de sua própria observação e tomar decisões sobre o avanço e/ou modificações do PEI, em conjunto com os demais atores do processo educacional;

IX - Elaborar e executar o PAEE com identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos visando a definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas.

Artigo 5º - A formação continuada consistirá em cursos, palestras, campanhas de conscientização, divulgação de material informativo e oficinas de orientação, a serem desenvolvidos pela Secretaria da Educação.

Artigo 6º - O Estado poderá firmar convênios com instituições privadas e associações para realizar parte ou a totalidade dos treinamentos referidos nesta Lei.

Artigo 7º - Os recursos para a execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão, que visa criar diretrizes para a formação continuada de professores em educação inclusiva no Estado de São Paulo, é de suma importância para a promoção de uma educação de qualidade e acessível a todos. A educação inclusiva é um direito de todos os estudantes e, para que seja efetiva, é





necessário que os profissionais da educação estejam devidamente capacitados para atender às necessidades de cada aluno.

A formação continuada proposta pelo projeto permitirá que os professores estejam sempre atualizados sobre as melhores práticas pedagógicas em educação inclusiva. Isso é fundamental para garantir que todos os alunos, independentemente de suas habilidades ou necessidades especiais, tenham acesso a um currículo adequado e possam participar plenamente de todas as atividades escolares.

O projeto também estabelece princípios importantes para a educação inclusiva, como a adoção do desenho universal e a eliminação de barreiras físicas e atitudinais de acessibilidade. Esses princípios garantem que todos os alunos tenham as mesmas oportunidades de aprendizado e que suas diferenças sejam respeitadas e valorizadas.

Além disso, o projeto enfatiza a importância do trabalho em equipe e da colaboração entre os profissionais da educação e as famílias dos alunos. Isso é essencial para garantir que as necessidades individuais de cada aluno sejam atendidas e que eles recebam o apoio necessário para seu desenvolvimento acadêmico e social.

O projeto também destaca a importância do Plano Educacional Individualizado (PEI) e do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE). Esses planos são ferramentas fundamentais para garantir que cada aluno receba um ensino adaptado às suas necessidades e que possa progredir em seu aprendizado.

Por fim, o projeto estabelece objetivos claros para a formação continuada, tanto para o professor regente de sala quanto para o professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e demais profissionais da educação especial. Esses objetivos garantem que todos os profissionais envolvidos na educação inclusiva estejam preparados para desempenhar suas funções de maneira eficaz e eficiente.

Em suma, este projeto de lei é um passo importante para a promoção de uma educação inclusiva de qualidade no Estado de São Paulo. Ele reconhece a importância da formação continuada dos professores e estabelece diretrizes claras para garantir que todos os alunos tenham acesso a uma educação que respeite suas diferenças e promova seu pleno desenvolvimento.

Andréa Werner - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380039003400320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em 16/04/2024 12:08

Checksum: **C6B85A45CBF4F6682460B158E330854BD8A6D7F0580506D70B98F51154E75D2F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380039003400320039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.